

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 10

42.º ano

14 de Janeiro de 1999

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>I Comunicações</i>		
Comissão		
1999/C 10/01	Taxas de câmbio do euro	1
1999/C 10/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
1999/C 10/03	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de fósforo amarelo originário da República Popular da China	3
<hr/>		
<i>II Actos preparatórios</i>		
Comissão		
1999/C 10/04	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas	6
1999/C 10/05	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das — e o acesso às — redes trans-europeias para a transferência electrónica de dados entre administrações (IDA) ⁽¹⁾	8
1999/C 10/06	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à participação da Bulgária em programas comunitários nos domínios da formação profissional e da educação	10



Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

Rectificações

1999/C 10/07	Rectificação ao Programa <i>Rafael</i> — Convite à apresentação de propostas 1999 (JO C 342 de 10.11.1998)	14
1999/C 10/08	Rectificação à publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem (JO C 172 de 6.6.1998)	14

Aviso importante aos assinantes (ver verso da contracapa)



I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**13 de Janeiro de 1999**

(1999/C 10/01)

1 euro	=	7,4432	coroas dinamarquesas
	=	325,65	dracmas gregas
	=	9,14	coroas suecas
	=	0,7084	libra esterlina
	=	1,1744	dólares dos Estados Unidos
	=	1,8123	dólares canadianos
	=	131,89	ienes japoneses
	=	1,5931	francos suíços
	=	8,747	coroas norueguesas
	=	81,24365	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,862	dólares australianos
	=	2,1744	dólares neozelandeses
	=	7,25427	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(1999/C 10/02)

[Fixados em 12 de Janeiro de 1999 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,535	118 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,589	120 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,787	125 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,650	121 %	Villarrobledo	2,766	72 %
Perpignan	sem cotação (¹)		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	4,906	128 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação	
Treviso	4,132	108 %	Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	3,486	91 %
Preço representativo	4,596	120 %	Preço representativo	3,230	84 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	45,479	55 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	51,129	62 %
Falset	3,822	100 %	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	47,774	58 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)			ECU/hl	
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,822	100 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

° PO = Preço de orientação.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de fósforo amarelo originário da República Popular da China

(1999/C 10/03)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 ⁽¹⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾ (a seguir denominado «regulamento de base»), alegando que as importações de fósforo amarelo originário da República Popular da China estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 30 de Novembro de 1998 pelo seguinte produtor comunitário: Thermphos International BV (a seguir designado «o autor da denúncia») que representa 100 % da produção comunitária de fósforo amarelo.

2. Produto

O produto alegadamente objecto de *dumping* é o fósforo amarelo (P₄), igualmente designado por «fósforo elementar» ou «fósforo branco», actualmente classificado no código NC ex 2804 70 00. Este código NC é indicado unicamente para efeitos informativos.

3. Alegação de *dumping*

Devido ao facto de o valor normal ser estabelecido com base nas regras estabelecidas no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base — excepto para os produtores exportadores que preenchem as condições instituídas no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o autor da denúncia propôs que o valor normal fosse estabelecido com base no preço praticado num país terceiro de economia de mercado.

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal, como acima referido, e os preços de exportação do produto em questão vendido para exportação para a Comunidade.

Nessa base, a margem de *dumping* calculada é significativa.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia apresentou elementos de prova de que, em geral, as importações do produto em questão originárias da República Popular da China aumentaram em termos absolutos e em termos de parte de mercado.

É alegado que os volumes e os preços do produto importado em questão tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo sobre as quantidades vendidas e sobre o nível dos preços cobrados pelos produtores comunitários, o que provocou efeitos negativos significativos nos resultados gerais, na situação financeira e a nível do emprego na indústria comunitária.

5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão dá assim início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento de base.

Dada a aparente complexidade e a dimensão do presente processo, a Comissão pode recorrer a técnicas de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

a) Amostragem para o inquérito de *dumping*

Para que a Comissão possa determinar se a amostragem se justifica e, neste caso, para a selecção da amostra, todos os produtores exportadores, ou seus representantes, são convidados a darem-se a conhecer, contactando a Comissão e facultando-lhe as seguintes informações relativas à(s) empresa(s), no prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso:

- Nome, endereço, números de telefone e fax, pessoa a contactar;
- Volume de negócios em moeda nacional e volume de vendas de exportação para a Comunidade do produto em causa no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998;
- Volume de negócios em moeda nacional e volume de vendas do produto em causa no mercado interno no período compreendido entre de 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998;
- As actividades exactas da empresa no ramo de produção do produto em causa;
- Os nomes e actividades exactas de todas as empresas a que esteja directa ou indirectamente ligada (ou seja, as empresas com as quais tenha sociedade ou acordo

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18/19.

de compensação) neste ramo de produção e/ou venda (exportação/nacional) do produto em causa;

- Indicação da intenção da empresa de reclamar o estatuto de economia de mercado;
- Outras informações pertinentes que permitam à Comissão efectuar uma selecção adequada da amostra;
- Indicação se as empresas concordam com a sua inclusão na amostra tendo em conta que, neste caso, devem responder ao questionário e aceitar visitas às instalações para verificação das respostas.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra de produtores exportadores, a Comissão contactará, além disso, as autoridades do país de exportação, os exportadores conhecidos, bem como as associações de exportadores conhecidas.

A Comissão pode igualmente decidir constituir uma amostra de importadores.

As partes interessadas que desejem apresentar informações pertinentes relativas à selecção da amostra devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão e facultando essas informações no prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso.

b) *Constituição final das amostras*

A Comissão tenciona decidir da constituição final das amostras depois de ter consultado as partes interessadas que manifestarem o desejo de ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário e colaborar aquando de eventuais visitas de verificação.

Se não obtiver um grau de colaboração suficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos factos disponíveis, tal como previsto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base.

c) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários ao produtor comunitário autor da denúncia, às associações de produtores na Comunidade, aos importadores, assim como às autoridades da República Popular da China.

Logo que tenha sido efectuada a selecção final da amostra de produtores exportadores da República Popular da China, a Comissão enviará questionários às empresas nela incluídas.

Convidam-se os produtores exportadores da República Popular da China que apresentem um pedido no sentido de beneficiarem de tratamento individual, como previsto no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, a enviar os questionários devidamente preenchidos dentro do prazo geral previsto na alínea a) do n.º 7 do presente aviso. Todavia, as partes em questão devem saber que, se for aplicada a técnica de amostragem aos produtores exportadores, a Comissão pode decidir não lhes conceder um tratamento individual que possa indevidamente sobrecarregar e, por conseguinte, impedir a conclusão atempada do inquérito. Os produtores exportadores que solicitam um tratamento individual e os importadores são convidados a contactar de imediato a Comissão a fim de saberem se são ou não referidos na denúncia. Neste último caso, devem solicitar à Comissão, o mais rapidamente possível e o mais tardar 15 dias após a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um exemplar do questionário, dado que todos os questionários terão de ser preenchidos no prazo estabelecido na alínea a) do ponto 7 do presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado, por escrito, para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, n.ºs de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. A título alternativo, os pedidos de questionários podem ser apresentados às autoridades nacionais.

d) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

e) *Seleção do país terceiro de economia de mercado*

Em conformidade o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, os Estados Unidos da América são considerados um país terceiro de economia de mercado adequado para determinar o valor normal relativo à República Popular da China. Convidam-se as partes no inquérito a apresentar as suas observações quanto à adequação desta escolha, no prazo específico fixado na alínea c) do ponto 7 do presente aviso.

f) *Estatuto de empresa que opera em condições de economia de mercado*

Para os produtores exportadores na República Popular da China que alegam, fornecendo elementos de prova suficientes, que operam em condições de economia de mercado, ou seja que preenchem os critérios fixados no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será determinado em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Os produtores exportadores que tenham a intenção de apresentar pedidos devidamente fundamentados, devem fazê-lo no prazo específico fixado na alínea

d) do ponto 7 do presente aviso. A Comissão enviará formulários a todos os produtores exportadores do produto em questão conhecidos na República Popular da China.

6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada sobre se a adopção de medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam fundamentadas, o autor da denúncia, os importadores e as respectivas associações representativas, bem como as organizações de utilizadores representativas, podem, no prazo geral estabelecido na alínea a) do ponto 7 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de referir que quaisquer informações facultadas ao abrigo deste artigo só serão tidas em conta se forem apoiadas por elementos de prova concretos aquando da sua apresentação.

7. Prazos

a) Prazo geral

As partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações, salvo disposição em contrário, no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para que tais observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito. Às partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo. Este prazo aplica-se a todas as partes interessadas, incluindo as partes não mencionadas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactarem de imediato a Comissão.

b) Prazo específico para a constituição de amostras

Todas as informações pertinentes para a selecção das amostras devem ser comunicadas à Comissão no prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso, dado que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que manifestaram a sua disponibilidade para serem incluídas nas amostras finais no prazo de 21 dias a partir da publicação do presente aviso.

c) Prazo específico para a selecção de um país terceiro de economia de mercado

As partes no inquérito que desejem apresentar observações sobre a adequação da escolha dos Estados Unidos da América como país terceiro de economia de mercado, como referido na alínea e) do ponto 5 acima, para efeitos da determinação do valor normal no que respeita à República Popular da China devem comunicar as suas observações no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

d) Prazo específico para apresentação de pedidos de estatuto de economia de mercado

Como referido na alínea f) do ponto 5 acima, os produtores que desejem apresentar um pedido devidamente fundamentado de que as suas actividades se processam em condições de economia de mercado devem fazê-lo no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso de início.

e) Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia
Direcções C e E
DM 24 — 8/37
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877

8. Não colaboração

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas

(1999/C 10/04)

*COM(1998) 725 final — 98/0343(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 10 de Dezembro de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade dispõe de produtos agrícolas armazenados na sequência de medidas de intervenção;

Considerando que o abastecimento do mercado russo em determinados produtos agrícolas apresenta já importantes lacunas, com risco de agravamento nos próximos meses;

Considerando que, para obviar a essa situação, a comunidade internacional está já mobilizada e que a União deve igualmente assumir as suas responsabilidades;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente prever a colocação de produtos agrícolas à disposição da Rússia para melhorar as condições de abastecimento, tendo em conta a diversidade das situações locais e sem comprometer a evolução no sentido de um abastecimento no respeito das regras de mercado; que, a título excepcional, é igualmente conveniente escoar prioritariamente esses produtos, quer no seu estado inalterado quer sob a forma de produtos transformados, para a realização das acções previstas; que, por último, é além disso conveniente prever a possibilidade de mobilização dos produtos agrícolas no mercado comunitário em caso de indisponibilidade dos mesmos em intervenção;

Considerando que tais acções contribuem para melhorar a precária situação do povo russo e, simultaneamente, para a regularização dos mercados agrícolas;

Considerando que se afigura indicado fixar as condições a preencher para prosseguir os objectivos dessas acções e prever o escalonamento dos fornecimentos; que as condições de enquadramento dessas acções, nomeadamente o destino dos produtos, devem ser objecto de um memorando a concluir entre a Comunidade e a Rússia; que, a título dessas condições, é conveniente, nomeadamente, prever, sob responsabilidade das autoridades russas, por um lado, a venda dos produtos nos mercados locais a preços que não perturbem esses mercados e, por outro, a afectação das receitas líquidas à realização de medidas sociais;

Considerando que convém habilitar a Comissão a negociar e a concluir o referido acordo; que, para assegurar a consecução dos objectivos prosseguidos, é conveniente autorizar igualmente a Comissão a tomar todas as medidas necessárias, incluindo o adiamento ou a suspensão das acções em função das dificuldades surgidas se se verificar que as condições fixadas para a execução das acções deixaram de estar reunidas;

Considerando que a Comissão procede a assistência técnica externa em matéria de acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação do bom desenrolar da acção, inclusive no território da Rússia; que, por motivos de urgência, a Comissão pode recorrer a processos de concursos limitados ou de ajuste directo, designadamente em relação às acções de acompanhamento e controlo;

Considerando que, apesar de todas as precauções tomadas ou a tomar, a operação apresenta riscos inerentes inevitáveis;

Considerando que compete à Comissão estabelecer as normas de execução das acções segundo os procedimentos em vigor no âmbito da política agrícola comum;

Considerando que, perante as necessidades imperiosas de abastecimento, os produtos devem chegar ao destino no mais curto prazo; que é conveniente que as operações sejam desencadeadas imediatamente e que os respectivos custos sejam suportados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA), secção Garantia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Serão efectuadas, nas condições fixadas pelo presente regulamento, acções de fornecimento gratuito a favor da Rússia de produtos agrícolas mencionados no artigo 3.º, disponíveis na sequência de medidas de intervenção ou, em caso de indisponibilidade dos produtos de intervenção, mobilizados no mercado comunitário.

2. Os produtos fornecidos destinam-se às regiões mais carenciadas identificadas de comum acordo entre a Comunidade e a Rússia.

3. As acções de fornecimento serão realizadas em fracções sucessivas, segundo um escalonamento determinado após consulta às autoridades russas.

4. As condições de execução das acções serão objecto de um memorando entre a Comunidade e a Rússia, negociado e concluído pela Comissão. Essas condições incluirão, nomeadamente, sob responsabilidade das autoridades russas, a venda nos mercados locais dos produtos fornecidos, a preços que não perturbem o mercado das regiões de escoamento, assim como o princípio da afectação exclusiva das receitas líquidas dessas vendas à realização de medidas sociais. A título excepcional, os produtos fornecidos poderão ser distribuídos gratuitamente às populações mais carenciadas das regiões em causa.

O memorando cobre igualmente a assistência e a cooperação das autoridades russas em todas as operações de acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação a efectuar no território da Rússia, designadamente por parte do Tribunal de Contas ou dos organismos externos para o efeito habilitados pela Comissão.

Artigo 2.º

1. Os produtos serão fornecidos no estado em que se encontrem ou após transformação.

2. As acções podem igualmente dizer respeito a géneros alimentícios disponíveis ou que possam ser obtidos no mercado mediante o fornecimento, a título de contra-prestação, de produtos provenientes das reservas de intervenção pertencentes ao mesmo grupo de produtos.

3. Os custos de fornecimento, incluindo o transporte até aos portos ou postos fronteiriços, excluindo o descarregamento, e, ser for caso disso, de transformação na Comunidade, serão determinados por concurso ou, em caso de urgência ou de dificuldades de transporte, por concurso limitado.

4. Os produtos fornecidos nos termos do presente regulamento não beneficiarão das restituições aplicáveis à exportação de produtos agrícolas.

Artigo 3.º

As quantidades máximas de produtos a fornecer gratuitamente são as seguintes:

- 1 000 000 de toneladas de trigo mole panificável,
- 500 000 toneladas de centeio panificável,
- 50 000 toneladas de arroz branqueado,
- 100 000 toneladas de carne de suíno em carcaças,
- 150 000 toneladas de carne de bovino em carcaças,
- 50 000 toneladas de leite desnatado em pó.

Artigo 4.º

1. A Comissão será responsável pela execução das acções nas condições previstas pelo presente regulamento.

A Comissão adiará a execução de uma ou várias fracções, ou suspenderá as acções, se se verificar que o bom desenrolar destas últimas não está assegurado, nomeadamente, se as disposições do memorando mencionadas no n.º 4 do artigo 1.º não forem respeitadas.

A Comissão tomará todas as medidas necessárias para assegurar a execução dos fornecimentos segundo as fases para estes fixadas.

A Comissão procede, por um processo de concurso público, de concurso limitado ou de ajuste directo, segundo as disposições do regulamento financeiro, a assistência técnica externa em matéria de acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação do bom desenrolar da acção, inclusive no território da Rússia.

2. As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado.

Artigo 5.º

O valor de contabilização dos produtos agrícolas cedidos, provenientes das reservas de intervenção, será fixado nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 ⁽¹⁾ do Conselho.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

Artigo 6.º

As acções previstas no presente regulamento são consideradas intervenções na acepção do artigo 3.º do Regulamento n.º 729/70, incluindo as despesas decorrentes da aplicação do n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das — e o acesso às — redes transeuropeias para a transferência electrónica de dados entre administrações (IDA) ⁽¹⁾

(1999/C 10/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 785 final — 97/0341(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 16 de Dezembro de 1998, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO C 54 de 21.2.1998, p. 12.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 11

(baseado na alteração 1 do Parlamento Europeu)

(11) Considerando que é essencial maximizar a interoperabilidade para obter economias de escala e aumentar os benefícios das redes telemáticas;

(11) Considerando que é essencial maximizar a utilização de normas gerais, de especificações acessíveis ao público e de aplicações de domínio público para garantir uma interoperabilidade sem dificuldades e para obter economias de escala e aumentar os benefícios das redes telemáticas;

Considerando 20 bis (novo)

(baseado na alteração 4 do Parlamento Europeu)

(20 bis) Considerando que, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 24

(baseado na alteração 6 do Parlamento Europeu)

(24) Considerando que o Conselho adoptou a sua Decisão 95/468/CE, relativa ao apoio comunitário ao intercâmbio telemático de dados entre administrações na Comunidade (IDA);

(24) Considerando que foram desenvolvidas acções ao abrigo da Decisão 95/468/CE, relativa ao apoio comunitário ao intercâmbio telemático de dados entre administrações na Comunidade (IDA);

Artigo 1.º, n.º 1, alínea b)

(baseado na alteração 7 do Parlamento Europeu)

b) Obter maior rendibilidade, capacidade de resposta, flexibilidade e adaptabilidade às mudanças tecnológicas e à evolução do mercado na criação e exploração destas redes;

b) Obter maior rendibilidade, capacidade de resposta, flexibilidade e adaptabilidade às mudanças tecnológicas e à evolução do mercado na criação e exploração destas redes nas administrações nacionais, bem como entre estas e a administração comunitária;

Artigo 5.º, primeiro parágrafo

(baseado na alteração 8 do Parlamento Europeu)

A Comunidade assegurará o desenvolvimento de instrumentos e técnicas comuns para aplicações destinadas a redes sectoriais, tendo em vista reduzir os custos globais associados ao desenvolvimento de aplicações, racionalizar e melhorar as soluções técnicas, reduzir o tempo necessário à implementação de sistemas operacionais e simplificar a manutenção dos sistemas.

A Comunidade assegurará o desenvolvimento de instrumentos e técnicas comuns adquiridos no domínio público ou no mercado, ou de qualquer outra forma, para aplicações destinadas a redes sectoriais, tendo em vista reduzir os custos globais associados ao desenvolvimento de aplicações, racionalizar e melhorar as soluções técnicas, reduzir o tempo necessário à implementação de sistemas operacionais e simplificar a manutenção dos sistemas.

Artigo 13.º, n.º 1

(baseado na alteração 10 do Parlamento Europeu)

1. No termo do segundo ano após a entrada em vigor da presente decisão ou após a revisão subsequente da presente decisão e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão, em coordenação com os Estados-membros, realizará uma avaliação da aplicação da presente decisão.

1. Proceder-se-á a uma avaliação qualitativa e quantitativa no final de dois anos de aplicação, e posteriormente todos os três anos. Os resultados desta avaliação serão transmitidos à Autoridade Orçamental antes da primeira leitura do orçamento para o exercício de 2001.

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à participação da Bulgária em programas comunitários nos domínios da formação profissional e da educação

(1999/C 10/06)

COM(1998) 750 final — 98/0352(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Dezembro de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126.º e 127.º, em conjugação com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, foi concluído através da Decisão do Conselho e da Comissão de 4 de Dezembro de 1995;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Protocolo complementar, a Bulgária pode participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitários, designadamente nos domínios da formação profissional e da educação e, nos termos do artigo 2.º, compete ao Conselho de Associação decidir sobre as modalidades e as condições dessa participação nas acções referidas no artigo 1.º,

Considerando que a Decisão 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, que estabelece um programa

de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia (a seguir designado *Leonardo da Vinci* ⁽¹⁾) e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 9.º, e a Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, que cria um programa de acção comunitário no domínio da formação profissional e da educação (a seguir designado *Sócrates* ⁽²⁾) e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 7.º, prevêem a abertura desses programas à participação dos países da Europa Central e Oriental, de acordo com as condições definidas nos protocolos complementares dos acordos de associação relativas à participação em programas comunitários,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, no que respeita à participação da Bulgária em programas comunitários nos domínios da formação profissional e da educação, figura no projecto de decisão do Conselho de Associação em anexo à presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 340 de 29.12.1994.

⁽²⁾ JO L 87 de 20.4.1995.

ANEXO I

Projecto de Decisão n.º . . ./98 do Conselho de Associação CE-Bulgária, de . . . de . . . de 1999, que adopta as modalidades e condições da participação da Bulgária em programas comunitários nos domínios da formação profissional e da educação

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, relativo à participação da Bulgária em programas comunitários ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º;

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994.

⁽²⁾ JO L 317 de 30.12.1995.

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Protocolo complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitários nos domínios da formação profissional e da educação;

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Protocolo complementar, as modalidades e as condições da participação da Bulgária nas acções referidas no artigo 1.º serão decididas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária participará nos programas da Comunidade Europeia *Leonardo da Vinci* e *Sócrates*, de acordo com as modalidades e as condições estabelecidas nos Anexos I e II que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão aplicar-se-á durante o período de execução dos programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

ANEXO II

Modalidades e condições de participação da Bulgária nos programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates*

1. Salvo disposições em contrário da presente decisão, a Bulgária participará em todas as acções dos programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates* (a seguir designados «os programas») em conformidade com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos estabelecidos na Decisão n.º 818/94/CE do Conselho que estabelece um programa de acção para a aplicação de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia e na Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um programa de acção da Comunidade Europeia (*Sócrates*).
2. — As modalidades e condições para a apresentação, avaliação e selecção das candidaturas por instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Bulgária serão as mesmas que as aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

— As acções de preparação e de formação profissional far-se-ão nas línguas oficiais da Comunidade. Em circunstâncias excepcionais, podem ser aceites outras línguas, se a execução dos programas assim o exigir.
3. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, as acções e os projectos transnacionais propostos pela Bulgária devem incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-membros da Comunidade. Esse número será decidido no âmbito da execução dos programas, em função da natureza das várias actividades, do número de parceiros num dado projecto e do número de países participantes. Os projectos e as acções desenvolvidos exclusivamente entre a Bulgária e os Estados da EFTA ou do EEE, ou qualquer outro país terceiro, incluindo os países que tenham concluído acordos de associação com a Comunidade e aos quais esteja aberta a participação no programa, não poderão beneficiar do apoio financeiro da Comunidade.

4. Em conformidade com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates*, a Bulgária criará as estruturas e os mecanismos necessários a nível nacional e tomará todas as medidas necessárias para assegurar a coordenação e organização da execução dos programas a nível nacional.
5. A Bulgária pagará uma contribuição anual para o Orçamento Geral da União Europeia, destinada a cobrir os custos decorrentes da sua participação nos programas (ver Anexo III).

O Comité de Associação pode, sempre que necessário, adaptar o montante dessa contribuição.
6. Os Estados-membros da Comunidade e a Bulgária envidarão todos os esforços, no âmbito das actuais disposições, com vista a facilitarem a livre circulação e a estada, entre a Bulgária e os Estados-membros da Comunidade, de estudantes, docentes, gestores universitários e outras pessoas elegíveis para participarem nas acções abrangidas pela presente decisão.
7. Sem prejuízo das responsabilidades que incumbem à Comissão e ao Tribunal de Contas da Comunidade Europeia no que respeita ao acompanhamento e à avaliação dos programas, nos termos das decisões que estabelecem os programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates* (artigos 10.º e 8.º, respectivamente), a participação da Bulgária será objecto de controlo contínuo pela Bulgária e pela Comissão das Comunidades Europeias num regime de parceria. A Bulgária apresentará os relatórios necessários à Comissão e participará noutras actividades específicas organizadas pela Comunidade neste contexto.
8. Sem prejuízo dos procedimentos referidos no artigo 6.º da decisão relativa ao programa *Leonardo da Vinci* e no artigo 4.º da decisão relativa ao programa *Sócrates*, a Bulgária será convidada para reuniões de coordenação sobre questões relativas à execução da presente decisão que antecedem as reuniões ordinárias dos comités. A Comissão informará a Bulgária sobre os resultados dessas reuniões ordinárias.
9. Os processos das candidaturas, contratos, relatórios a apresentar e outros documentos administrativos relativos aos programas serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

ANEXO III

Contribuição financeira da Bulgária para os programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates*

1. A contribuição financeira da Bulgária destina-se a cobrir:
 - as subvenções ou qualquer outra ajuda financeira dos programas concedidas aos participantes da Bulgária,
 - o apoio financeiro do programa *Leonardo da Vinci* ao funcionamento da agência nacional;
 - os custos administrativos suplementares relacionados com a gestão dos programas incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Bulgária.
2. Para cada exercício orçamental, o montante global das subvenções ou de outras ajudas financeiras concedidas, no âmbito dos programas, aos beneficiários búlgaros e à agência nacional *Leonardo da Vinci* da Bulgária não deve exceder o montante da contribuição paga pela Bulgária, após dedução dos custos administrativos suplementares.

No caso de a contribuição da Bulgária para o Orçamento Geral da União Europeia exceder, após dedução dos custos administrativos suplementares, o montante global de subvenções ou de outra ajuda financeira concedidas, no âmbito dos programas, aos beneficiários búlgaros e à agência nacional *Leonardo da Vinci* da Bulgária, a Comissão das Comunidades Europeias transferirá o saldo para o exercício orçamental seguinte e deduzi-lo-á do montante da contribuição relativa a esse exercício. Se, após o termo do programa, esse saldo se mantiver, o montante correspondente será reembolsado à Bulgária.

3. *Leonardo da Vinci*

A contribuição da Bulgária para a sua participação em 1999 é de 1 114 000 ecus. Desta verba, um montante de 72 000 ecus cobrirá os custos administrativos suplementares relacionados com a gestão do programa incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Bulgária.

4. *Sócrates*

A contribuição da Bulgária é de 4 140 000 ecus em 1999 para a sua participação integral nos programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates*, incluindo o Capítulo I (Erasmus). Desta verba, um montante de 270 000 ecus cobrirá os custos administrativos suplementares relacionados com a gestão do programa incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Bulgária.

5. Aplicar-se-à, designadamente no que respeita à gestão da contribuição da Bulgária, o regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.

Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano, a Comissão enviará à Bulgária um aviso de pagamento de fundos de valor equivalente à contribuição para os custos referidos na presente decisão.

Essa contribuição será expressa em ecus e depositada numa conta bancária em ecus da Comissão.

O cálculo da contribuição anual baseia-se na participação durante todo o exercício orçamental. Caso a decisão do Conselho de Associação entre em vigor no decurso do ano, a contribuição para esse ano será adaptada em função da situação da execução dos programas nesse ano específico.

A contribuição da Bulgária para os custos anuais referida na presente decisão efectuar-se-à de acordo com o aviso de pagamento de fundos e, o mais tardar, três meses após a data de envio do mesmo. Qualquer atraso no pagamento da contribuição ocasionará o pagamento, pela Bulgária, de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juros corresponde à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária para o mês da data de vencimento às suas operações em ecus⁽¹⁾, aumentada de 1,5 pontos percentuais.

6. A Bulgária suportará os custos administrativos suplementares referidos nos n.ºs 3 e 4 a partir do seu orçamento nacional.

7. Do montante remanescente da sua contribuição anual para o programa *Leonardo da Vinci* referida no n.º 3 a Bulgária contribuirá com 31 000 ecus a partir do seu orçamento nacional em 1999. Sob reserva dos procedimentos de programação habituais do PHARE, o montante de 1 011 000 ecus será coberto pelo Programa Nacional do PHARE de 1999 para a Bulgária.

Do montante remanescente da sua contribuição anual para o programa *Sócrates*, referida no n.º 4, Bulgária contribuirá com 116 000 ecus a partir do seu orçamento nacional em 1999. Sob reserva dos procedimentos de programação habituais do PHARE, o montante de 3 754 000 ecus será coberto pelo Programa Nacional do PHARE de 1999 para a Bulgária.

(¹) Taxa publicada mensalmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* — Série C.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Programa *Rafael* — Convite à apresentação de propostas 1999

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» C 342 de 10 de Novembro de 1998)

(1999/C 10/07)

Na página 43, em «Liste des autorités compétentes»/«List of competent authorities» — BELGIË/BELGIQUE Vlaamse Gemeenschap, Roerend erfgoed, o endereço deve ler-se da seguinte forma:

«Ministerie van de Vlaamse Gemeenschap
Administratie Cultuur
Afdeling Beeldende Kunst en Musea
Parochiaansstraat 15
B-1000 Brussel
tel. (32-2) 553 68 42; fax (32-2) 553 68 43
e-mail: els.keytsman@wvc.vlaanderen.be».

Rectificação à publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» C 172 de 6 de Junho de 1998)

(1999/C 10/08)

Na página 12 o número «4.5. Método de obtenção» deve ler-se como segue:

- 4.5. *Método de obtenção*: O abate e a manipulação dos borregos da raça Manchega, identificados desde o nascimento por uma marca auricular, são realizados em estabelecimentos inscritos nos registos do Consejo. O comité de qualificação selecciona os animais para abate. O abate, a desmancha e a evisceração são efectuados por métodos legalmente autorizados. As carcaças devem conservar-se em câmara fria, a uma temperatura entre 3 ° e 4 °C durante um período inferior a 24 horas, e entre 1 ° e 3 °C durante períodos mais longos. O período máximo de conservação não pode exceder seis dias.
-

AVISO IMPORTANTE AOS ASSINANTES

Assunto: Alterações no Jornal Oficial de 1999

Em 1999, as Séries L e C do JO encontrar-se-ão disponíveis nos seguintes formatos:

- Versão em papel
- Microfichas
- CD-ROM, publicado trimestralmente
- CD-ROM/Internet híbrido, publicado mensalmente
- Bases de dados comerciais CELEX (<http://europa.eu.int/celex>) e EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>)
- Grátis no EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

VERSAO EM PAPEL

Em 1999, o preço da assinatura da versão em papel do JO, Séries L e C, será 840 € (*). Este aumento de preço é necessário para cobrir eficazmente os custos de produção e envio.

CUSTOS SUPLEMENTARES DO ENVIO RETROACTIVO DA VERSAO EM PAPEL

Após 1 de Abril de 1999, serão cobrados custos suplementares a qualquer assinante que requeira o envio retroactivo de edições em papel, por forma a compensar os custos suplementares de recolha, armazenamento e envio que tal representa para o EUR-OP. O envio retroactivo custará 280 € (*) por mês, um montante inferior ao custo total dos números em falta, a preço de capa. Para evitar estas despesas, aconselhamos todos os assinantes a renovar a sua assinatura imediatamente, se possível, ou a adquirir a edição cumulativa mais recente do JO EUR-Lex em CD-ROM, ao preço de 100 € (*) ou 140 € (*), para os meses em questão.

JO, SÉRIES L E C, EM CD-ROM

Uma assinatura trimestral do CD-ROM (preço: 396 € *) oferece possibilidades e formatos de texto sofisticados, bem como pormenores bibliográficos, como os que se encontram na base de dados Celex. O preço de promoção de 1998, destinado a actuais assinantes, deixou de existir.

Em 1999, tendo como base o sistema EUR-Lex, será lançada uma nova assinatura híbrida CD-ROM/Internet do JO, Séries L e C, ao preço de 144 € (*). Com periodicidade mensal, permitirá o acesso aos ficheiros PDF através do CD-ROM e do sítio EUR-Lex da Internet. Bastará clicar para procurar, através do CD-ROM, qualquer texto do JO, Séries L e C, publicado em 1999 até à data, quer se encontre armazenado em CD-ROM ou no sítio Internet.

Na Primavera de 1999, utilizando a mesma tecnologia EUR-Lex, será produzido um CD-ROM unilingue contendo a colecção integral do JO, Séries L e C de 1998, ao preço de 144 € (*). No início de Dezembro de 1998, será

enviada a todos os assinantes das versões em papel e microfichas uma versão simplificada de demonstração. Uma versão mais completa de pré-difusão, encontrar-se-á disponível, a pedido, no final de Janeiro de 1999.

Ambas as assinaturas híbridas trimestrais e mensais do CD-ROM são unilingues e cumulativas. Os CD-ROM também poderão ser encomendados avulso.

JO, SÉRIES L E C EM LINHA

Para além da base de dados jurídica Celex (<http://europa.eu.int/celex>), disponível mediante pagamento por visualização ou assinatura fixa no valor de 960 € (*), e do arquivo EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>), facturado à página, o texto integral do JO, Séries L e C, encontra-se disponível, gratuitamente, durante um período de 20 dias (que será, em breve, aumentado para 45) no sítio EUR-Lex da Internet (<http://europa.eu.int/eur-lex>).

JO, SÉRIES L E C EM MICROFICHAS

A assinatura da versão em microfichas continuará a existir em 1999, mas será substituída, em 2000, por um suporte electrónico. Agradecemos o envio de quaisquer comentários relativamente à alteração proposta para o seguinte endereço: OP4, SALES UNIT, EUR-OP, 2 rue Mercier, L-2985 Luxembourg, fax + 352 2929 42763.

SUPLEMENTO DO JORNAL OFICIAL

Disponível, em 1999, sob a forma de:

- 5 x assinatura semanal, preço: 492 € (*)
- 2 x assinatura semanal, preço: 204 € (*)
- CD-ROM avulso, preço: 2.50 € (*)
- Em linha, na base de dados TED (<http://ted.eur-op.eu.int/>).

O acesso à base de dados TED será gratuito a partir de Janeiro de 1999.

A partir de Janeiro de 1999, a utilização do CD-ROM em rede local (LAN) será gratuita. A 1 de Abril de 1999, a opção fac-similada (formato PDF), actualmente incluída no CD-ROM, desaparecerá, uma vez que será introduzida a nova versão, com uma interface de utilizador em comum com a base de dados TED. Esta versão nova oferecerá outros melhoramentos consideráveis, como novos domínios de pesquisa, perfis de pesquisa e uma flexibilidade maior.

DISPONIBILIDADE

Todas as assinaturas do JO, independentemente do seu suporte, podem ser adquiridas junto de qualquer das redes de venda tradicionais, fora de linha («offline») ou com porta de ligação («gateway») do EUR-OP. Para o endereço mais recente, ver lista em anexo ou consultar <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.html>

(*) Preços sem IVA.